

# Precedentes: Da persuasão à desconstituição da coisa julgada

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS<sup>1</sup>

**Sumário: 1. Delimitação do tema. 2. A desconstituição da coisa julgada – A excepcionalidade do cabimento da ação rescisória. 3. O cabimento de ações rescisórias para aplicar precedentes e o óbice da Súmula 343/STF – A jurisprudência em mudança. 4. Deve-se estimular o cabimento de ação rescisória em razão da mudança de entendimento anterior?.**

## 1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O atual Código de Processo Civil consolidou um microsistema próprio, objetivo, de demandas que dão origem a decisões vinculantes. E cada vez mais as teses apreciadas, no âmbito das Cortes, tendem a produzir efeitos para além de um dado processo.

Nesse contexto, a tendência é a de valorização, cada vez maior, dos nossos precedentes (decisões-paradigma ou decisórios vinculantes) que trazem, além de racionalidade, segurança jurídica e previsibilidade padrões.

Por outro lado, a coisa julgada também espelha o valor da segurança jurídica, essencial para o equilíbrio do ordenamento jurídico e da sociedade.

Como deve se comportar, então, a coisa julgada, se, em conflito com um precedente, notadamente se o precedente for posterior? A intenção do presente estudo é enfrentar essa questão, mostrando a tendência jurisprudencial de flexibilizar a rescisão da coisa julgada em nome da aplicação de precedentes.

Para tanto, divide-se em três partes principais. A primeira é dedicada a considerações sobre o cabimento da ação rescisória, para mostrar a excepcionalidade que deve guiar o seu uso. A segunda, à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade ou não, de rescisão e aplicação do óbice da Súmula 343/STF. Na terceira parte, é analisado o tema central proposto, relacionando-se os temas tratados nos itens anteriores.

## 2. A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA – A EXCEPCIONALIDADE DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA<sup>2</sup>

A ação rescisória serve para desconstituir a coisa julgada. A excepcionalidade do seu cabimento reside na importância que se deve dar às decisões transitadas em julgado que façam coisa julgada – fundamental para a estabilidade das relações jurídicas.

1 Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Mestrado/Doutorado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogado.

2 Sobre a ação rescisória, ver nosso artigo “O cabimento da ação rescisória para fazer cumprir decisão em recurso repetitivo: Observância ao padrão decisório”, publicado na *Revista de Processo – RePro*, número 284, outubro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

Não obstante, nas hipóteses de cabimento da via rescisória, pode-se tornar sem efeito anular a decisão porventura viciada ou proferir outra em seu lugar. E o cabimento deve ser limitado, sendo as hipóteses taxativas.

A decisão, até eventualmente ser desconstituída, existe, é válida e pode produzir efeitos. A presunção é sempre de validade, até que haja pronunciamento judicial em sentido contrário, desconstituindo o ato viciado.

O CPC de 1939 previa, no artigo 800, que a “[...] injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória”.

Interessante o dispositivo que reflete a correta assertiva de que a sentença, mesmo se considerada injusta, deve prevalecer. A rescindibilidade justifica-se, não pela injustiça, mas porque algumas nulidades são muito graves e podem colocar em risco a própria realização do direito objetivo<sup>3</sup>.

Rescindibilidade e nulidade são figuras distintas, não obstante o legislador de 1939, no artigo 798 do CPC, ter estabelecido ser “nula a sentença”. Na mesma linha, autores da época falavam em decretação de nulidades ou ilegalidades das decisões judiciais<sup>4</sup>.

Já o Código de 1973 foi mais técnico e falou em “sentenças rescindíveis”. No mesmo sentido, o atual CPC também especifica, no artigo 966, que as decisões de mérito podem ser rescindidas.

Uma decisão existente pode estar eivada de vício decorrente de infringência de norma protetiva do interesse público (o vício é inconvaleável). Tanto por recurso quanto por ação rescisória, pode-se postular a decretação da nulidade (absoluta).

José Carlos Barbosa Moreira destaca que, se a opção for pela via rescisória, “[...] a nulidade converte-se em simples rescindibilidade.”<sup>5</sup>

Importante repisar que as decisões que podem ser objeto de recurso e de rescisória são as eivadas de nulidades absolutas. Isso porque as nulidades relativas são convalidáveis, não se abrindo o caminho rescisório. Ou seja, quando transitam em julgado, já transitam sem a nulidade (convalidada), o que destaca que rescindibilidade e nulidade têm conceitos distintos<sup>6</sup>.

A ação rescisória tem natureza constitutiva negativa – um estado jurídico é desfeito. Não obstante, tem também carga declaratória. No dizer de Pontes de Miranda, na sentença constitutiva, “[...] *declara-se*, porque toda constituição, modificação ou extinção de relação de Direito por sentença implica declaração da existência desse Direito à ação constitutiva”<sup>7</sup>.

Só se utiliza a ação rescisória contra sentenças de mérito, sendo o cabimento taxativo (artigo 966 do atual CPC). Esse pressuposto (sentença meritória) deixa claro que só se rescinde o que existe, mas o vício a ser atacado pode não ser atinente ao mérito (por exemplo, alguma nulidade, por falta de condição da ação, etc.). E o artigo 966 também equipara algumas hipóteses ao mérito próprio.

3 Cf. MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VI. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 6.

4 Cf. Tito Prates da Fonseca (*As nulidades em face do Código de Processo Civil*. São Paulo: Freitas Bastos, 1941, p. 348). No mesmo sentido, Luís Eulálio de Bueno Vidigal (*Da ação rescisória dos julgados*. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 16), Jorge Americano (*Estudo teórico e prático da ação rescisória dos julgados no Direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1936, p. 4) e Carvalho Mendonça (Cf. Tito Prates da Fonseca, op. cit., p. 348). Luís Eulálio de Bueno Vidigal, inclusive, justifica que, na sua monografia sobre ação rescisória, mencionou sentença nula, em atenção à técnica da legislação vigente, em vez de sentença rescindível (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 12).

5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 106.

6 Cf. VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno, op. cit., p. 12.

7 MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Ed. atual. por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998, p. 66.

O prazo de dois anos é decadencial, nos termos do artigo 975 do CPC, e, por regra<sup>8</sup>, deve ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (mesmo que não seja de mérito, exceções para casos de intempestividade e de manifesto incabimento – casos em que não ocorre a interrupção do prazo recursal).

O atual CPC, embora tenha aumentado o cabimento da ação (§ 5º do artigo 966), não desprestigiou a coisa julgada. E nem poderia ser diferente, pois a segurança, essencial ao equilíbrio do ordenamento jurídico e das relações jurídicas, encontra guarida sólida no respeito à coisa julgada.

A banalização da desconstituição põe em risco a estabilidade das relações, com grandes prejuízos. Tanto é assim, que a coisa julgada tem assento constitucional (artigo 5º, XXXVI).

### 3. O CABIMENTO DE AÇÕES RESCISÓRIAS PARA APLICAR PRECEDENTES E O ÓBICE DA SÚMULA 343/STF<sup>9</sup> – A JURISPRUDÊNCIA EM MUDANÇA

Pelas razões expostas acima, a utilização da ação rescisória é restrita, conforme a legislação e a jurisprudência.

Inclusive, é antiga a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “[...] não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

O verbete confirma o entendimento de não cabimento da ação, para que não haja a intenção de rescindir decisões que ainda não consolidaram o entendimento dominante. Em sendo a matéria controvertida, não há certo ou errado, não há um mais ou menos correto sentido de aplicação da norma.

É razoável admitir-se que as normas jurídicas comportam mais de uma interpretação. Amadurecidos os debates e firmadas as teses, notadamente no âmbito das Cortes Superiores, na linha do que foi previsto no artigo 927 do vigente Código de Processo, deve prevalecer o entendimento consolidado. Mas isso não desqualifica os debates e posicionamentos em sentido contrário, anteriores à consolidação.

A súmula parte justamente da premissa de que é possível haver divergências de entendimentos, e valida essa possibilidade. Não deixa de ser restritiva a posição consubstanciada no verbete, mas, do ponto de vista hermenêutico, o posicionamento faz sentido.

Isto porque uma norma admite as mais diversas interpretações. A interpretação importa em um ato de conhecimento e vontade, devendo-se relacionar a norma abstrata à realidade na qual ela será aplicada, podendo existir mais de uma interpretação sobre a mesma norma<sup>10</sup>. Some-se que o intérprete parte de pré-compreensões para interpretar um texto, segundo nota Konrad Hesse<sup>11</sup>.

A restrição é polêmica, considerando-se que, mesmo que a matéria, à época da prolação da decisão rescindenda, fosse controvertida, o preceito legal poderia restar violado se mal aplicado ou interpretado. Assim, o fato de existirem diversas linhas de interpretação sobre uma mesma questão, embora não torne uma mais certa do que a outra, não deveria servir de empecilho para o ajuizamento de ação rescisória. Consoante destaca Barbosa Moreira, ainda à luz da legislação anterior:

8 Representa exceção à regra a previsão do § 8 do artigo 535 do CPC.

9 Sobre o tema específico da súmula 343/STF, tratamos na *Repro* 310, de dezembro/2020 (“A superação de um entendimento anterior pode dar ensejo à ação rescisória? Considerações à luz da jurisprudência e da Súmula 343/STF”).

10 Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 78-79.

11 HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 63.

Deve receber-se com ressalvas a tese. Sem dúvida, no campo interpretativo, muitas vezes há que admitir certa flexibilidade, abandonada a ilusão positivista de que para toda questão hermenêutica exista uma única solução correta. Daí a enxergar em *qualquer* divergência obstáculo irremovível à rescisão vai considerável distância: não parece razoável afastar a incidência do art. 485, n° V, só porque dois ou três acórdãos infelizes, ao arpejo do entendimento preponderante, hajam adotado interpretação absurda, manifestamente contrária ao sentido da norma.<sup>12</sup>

Inclusive, tradicionalmente, o Supremo Tribunal Federal aplicava a referida súmula, ainda que posteriormente a jurisprudência mudasse, valendo, para a aplicação do óbice, saber se à época da prolação da decisão a questão era ou não controvertida. Nesse sentido:

#### Ementa

FIXOU EM PORCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA, E NÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: ART. 1º DA LEI Nº 6.899/1981. SÚMULA 343. 1. Fixação como *dies a quo* da correção monetária sobre honorários advocatícios, arbitrados na sentença em percentual sobre o valor da causa, a data do ajuizamento da ação (§ 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81) – Apelação Cível nº 3.368/86-TJRJ. Reforma desta decisão, por esta Corte, para fixar como termo inicial da correção monetária a data em que foram fixados (sentença) – RE nº 114.672-9. Ação rescisória proposta contra este julgado, fundada em violação de literal disposição de lei, para restabelecer o entendimento do Tribunal de Justiça. 2. À época desta decisão, era controvertida a interpretação do texto legal invocado, vindo, posteriormente, a se fixar em sentido contrário; entretanto, em tais casos, aplica-se a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais” (Súmula 343), “ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário.” (RE nº 89.924-SP). (STF – AR 1326. Rel. Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. DJ de 06/06/97).

Uma exceção clássica era admitida com muita frequência – ofensa à norma da Constituição Federal. Quando a divergência à época da prolação da decisão recorrida fosse a respeito de norma constitucional, a jurisprudência afastava o óbice.

#### Ementa

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SUMULA STF 343. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É inaplicável a Súmula STF 343, quando a ação rescisória está fundamentada em violação literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. A concessão de justiça gratuita, por depender da interpretação da legislação infraconstitucional e reexame de fatos e provas, é inviável nesta sede recursal. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STF – RE 564781. Rel. Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. DJ de 01/07/2009).

12 MOREIRA, José Carlos Barbosa, op. cit., p. 130.

**Ementa**

Agravo regimental no agravo de instrumento. Súmula nº 343/STF. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 343, quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido. (STF – AR 03485. Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. DJ de 08/02/2013).

A questão, todavia, tem sido repensada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, hoje, mais exceções ao óbice da Súmula 343/STF.

Por exemplo, há um tempo já há entendimento no sentido da não aplicação da súmula no caso de decisões de instâncias ordinárias divergentes da interpretação do STF:

**Ementa**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a Súmula 343/STF deve ser afastada, no caso de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada por ele, STF. Veja-se o RE 382.812-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF – RE 529675. Rel. Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. DJ de 27/09/2018).

Uma decisão do Supremo Tribunal Federal merece especial atenção. A proferida nos autos do RE 590809 (Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 24/11/2014. Tribunal Pleno), com repercussão geral. A ementa é a seguinte:

**Ementa**

AÇÃO RESCISÓRIA *VERSUS* UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

Do voto do relator merece destaque:

A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétreia conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada.

Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica.

Tratava-se de caso onde, posteriormente, o STF mudou de posição, tendo entendido o relator que a mudança não poderia dar ensejo à rescisória. Ainda do voto do relator:

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete, como se a rescisória pudesse “conformar” os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional. Neste processo, ainda mais não sendo o novo paradigma ato declaratório de inconstitucionalidade, assento a possibilidade de observar o Verbetes nº 343 da Súmula se satisfeitos os pressupostos próprios. Quanto a estes – os pressupostos –, entendo-os preenchidos.

No nosso entender, justifica-se o posicionamento. Deve o óbice ser aplicado, tanto para controvérsia infraconstitucional como constitucional, a não ser em casos de alteração de entendimento, em razão de declaração de inconstitucionalidade (notadamente com eficácia *ex tunc*).

Merece, ainda, referência o seguinte acórdão que bem explica o entendimento com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

#### **Ementa**

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU JURISPRUDÊNCIA DO STF POSTERIORMENTE MODIFICADA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÓRIA. FIXAÇÃO. 1. Ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343, em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da “rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo”, a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de uniformização da sua jurisprudência. 2. Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF. 3. Devidos honorários advocatícios à parte vencedora segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental da demandada parcialmente provido. (STF – AR 2370. Rel. Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno. DJ de 12/11/2015).

No ponto, vale referir decisão do Superior Tribunal de Justiça que bem delimitou o estado da discussão, à época no âmbito das Cortes Superiores (STJ – AR 4443. Red. Acórdão Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. DJ de 14/06/2019). Sobre a questão do tema à luz do controle de constitucionalidade, reconhece a decisão que:

Considerada a premissa de que a vontade da Constituição é aquela dita pelo Supremo e que as decisões declaratórias de constitucionalidade e inconstitucionalidade, via de regra, têm efeito *ex tunc*, aparenta razoável, em tese, a superação do enunciado sumular nos temas constitucionais, pois, ao final, se a conclusão legal é contrária à Constituição, o acórdão rescindendo que a compartilha procede com literal ofensa a dispositivo constitucional e, por contrariar a ordem jurídica, admite-se a rescisão da coisa julgada.

Mas, a decisão do Superior Tribunal de Justiça também reconhece isso, o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não havia se debruçado a fundo no debate acerca do cabimento da rescisória, à luz de alteração de entendimento jurisprudencial em repercussão geral/recursos repetitivos<sup>13</sup>.

O que diferencia os precedentes em repetitivos das decisões das Cortes Superiores em casos individuais e ordinários, é justamente a possibilidade de produzirem efeitos para além daquele processo (objetivação), afetando casos suspensos e até futuros.

As partes devem, após a decisão em repetitivo ou em repercussão geral, se não houver a correta aplicação do precedente aos processos suspensos, lançar mão dos remédios previstos na legislação, perante as Cortes de origem (recursos), podendo eventualmente até ajuizar reclamação nos Tribunais Superiores (artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC).

Se a parte não se utilizar das medidas (recursos e reclamação), ou se as utilizar e ainda assim não resolver o problema da má aplicação do precedente, e a decisão transitar em julgado contrariamente à tese firmada em repetitivo, pode-se utilizar da via rescisória. Mas isso quando a coisa julgada se formar em sentido contrário ao paradigma repetitivo (já existente à época da prolação da decisão rescindenda). Nesse sentido, o § 5º do artigo 966 do CPC, prevê que cabe a ação, com fundamento em violação de norma, contra decisão baseada “[...] em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.

Segundo a legislação e a jurisprudência referida acima, que prevalecia até recentemente, não há previsão de cabimento de ação rescisória, quando a coisa julgada for anterior a uma decisão, mesmo vinculativa (exceto em controle de constitucionalidade abstrato), que altere posteriormente o sentido da jurisprudência.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça alterou esse entendimento tradicional, dando, em tese, mais importância para os precedentes e autorizando a desconstituição da coisa julgada.

A Primeira Seção, nos autos do ERESP 1505025, entendeu cabível a ação rescisória, quando a jurisprudência tiver sido posteriormente pacificada em sentido contrário ao da decisão transitada em julgado, afastando o óbice da súmula 343/STF. Da ementa já se extrai:

13 O Supremo Tribunal Federal, quando aprecia a repercussão geral, tem adotado o rito repetitivo, produzindo a decisão com efeitos para além do processo.



No STJ, decidiu-se, em exame de Recurso Especial apresentado pelo ora embargado, pelo desprovidimento do tópico relativo à coisa julgada (fl. 718/e-STJ) e provimento da tese de violação a literal dispositivo legal, sob o fundamento de que a Súmula 343/STF pode ser afastada “quando a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação”. Com isso, o acórdão regional foi reformado pela aplicação da tese adotada no REsp 1.318.315/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV. (Relator Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJ de 24/06/2022).

No mesmo sentido, a decisão da mesma Seção, nos autos da AR 6015, admitindo o corte rescisório quando houver precedente com eficácia vinculante, do STF, em sentido contrário, proferido posteriormente, à decisão rescindenda.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a mudança foi ainda mais significativa (RE 955227, tema 885, e RE 949297, tema 881). A Corte autorizou que, mesmo sem ação rescisória, a coisa julgada seja superada, desconsiderada, se sobrevier entendimento posterior em sentido contrário à decisão vinculativa transitada em julgado. No caso, tratava-se de hipótese de tributo recolhido de forma continuada, e o que pesou para a decisão da Corte foi a necessidade de se impor a observância à tese firmada com caráter vinculante em nome da isonomia (desigualdade tributária entre quem recolhe e quem não recolhe o tributo).

#### 4. DEVE-SE ESTIMULAR O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO ANTERIOR?

Como visto, as decisões mais recentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autorizam o corte rescisório em razão da mudança de entendimento anterior.

Se, por um lado, valorizam o papel dos precedentes – que devem produzir efeitos e atingir até situações anteriores, por razões de isonomia –, por outro, podem colocar em risco a estabilidade das decisões já consolidadas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Consoante anotado, a jurisprudência tradicional, na linha do precedente do STF (RE 590809/RS), era no sentido de que a simples mudança de entendimento não poderia dar ensejo ao corte rescisório. Isto porque a ação não se presta à uniformização da jurisprudência, e deve ter sempre o cabimento estrito.

Valoriza-se a coisa julgada, que não pode ser desconstituída pela simples alteração posterior de posicionamento, no âmbito da Corte. Isto, mesmo no contexto atual de respeito máximo a decisões precedentes (artigos 926 e 927 do CPC).

Todavia, em sendo a mudança a partir de decisão vinculante, notadamente em controle de constitucionalidade, a questão pode ganhar outros contornos, inclusive por força do que está disposto no Código de Processo Civil (artigo 535).

Se declarada, em abstrato, inconstitucional, a norma que serviu de base para a decisão, com efeitos *ex tunc*, dúvida não resta de que desapareceu a base normativa, podendo a matéria ser objeto de impugnação na execução se a decisão do STF foi anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (§§ 5º e 7º), ou ser objeto de ação rescisória (§ 8º), se proferida após o trânsito em julgado. A norma é expressa.

Mas o Código foi além e equiparou à declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado a em controle difuso (§ 5º), podendo haver, por expressa disposição do § 6º, a modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, sobre a produção de efeitos das decisões da Suprema Corte e a



modulação, bem destacam que a “[...] carga predominantemente declaratória das decisões do STF, faz com que seus efeitos retroajam, permitindo a restauração do *status quo ante*, salvo quando houver modulação.”<sup>14</sup>

Assim, hoje, por expressa disposição legal, havendo a declaração de inconstitucionalidade (em abstrato ou em controle difuso), com efeitos *ex tunc*, posterior à decisão que se baseou na norma declarada inconstitucional, é cabível a ação rescisória.

Aliás, no ponto, vale destacar que subsiste a polêmica de ser ou não necessária, em controle difuso, a suspensão da lei pelo Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal), para que haja essa equiparação ao controle concentrado.

No nosso entender, todavia, adotando os fundamentos do voto do relator proferido nos autos do processo STF-RCL 4335 (Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJ de 22/10/2014), pode-se falar em uma necessidade de evolução do controle difuso, sendo possível a equiparação ao controle concentrado, para esse fim, ainda que não tenha havido a suspensão da lei pelo Senado Federal.

Cabe, agora, a análise da hipótese de a mudança de entendimento ocorrer em autos de recurso repetitivo.

O legislador, de certo modo, equiparou a desconformidade com o padrão decisório à hipótese de cabimento da rescisória por violação à norma para resolver o problema da coexistência de uma coisa julgada com uma decisão vinculativa.

Mas, trata-se de hipótese de cabimento quando não for corretamente aplicada a decisão vinculativa do recurso repetitivo (padrão decisório) já existente, à época da decisão rescindenda (que não o acolheu ou que o aplicou indevidamente). Teresa Arruda Alvim bem anota que o dispositivo diz respeito à possibilidade de se intentar a rescisória contra decisão quando o caso decidido “[...] não se ajustava à norma contida na súmula ou no precedente utilizado como parâmetro decisório.”<sup>15</sup>

O problema de as decisões transitadas em julgado poderem ou não ser rescindidas se o Tribunal, posteriormente, alterar a linha da sua jurisprudência em um recurso repetitivo não foi resolvido pela legislação ainda. Há as decisões referidas no tópico anterior. Ou seja, decisões anteriores à do repetitivo, e que já tenham transitado em julgado anteriormente, não podem ser objeto do ataque rescisório, com base no § 5º do artigo 966 do CPC.

Consoante observado, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AR 4443, deparou-se com a questão relativa ao cabimento da rescisória para desconstituir coisa julgada pela superveniência de precedente em recurso repetitivo. E o entendimento foi no sentido de que não seria cabível.

O entendimento da Primeira Seção, todavia, foi superado posteriormente, ainda que de forma pontual, passando-se a admitir a ação rescisória também quando alterada, com caráter vinculativo, a jurisprudência do Tribunal.

O tradicional óbice da súmula 343/STF sucumbiu diante da imposição de respeito a precedentes (vinculantes), formados ainda que posteriormente.

Observe-se, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça autorizou a desconstituição da coisa julgada pela via própria da ação rescisória (e não automaticamente).

Ainda que se questione o acerto da decisão e o enfraquecimento da coisa julgada, que carrega o valor da segurança jurídica, não se pode deixar de reconhecer que se trata de entendimento que privilegia a isonomia e a nova sistemática de precedentes.

14 ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: Semelhanças e diferenças*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 116.

15 Cf. *CPC em foco - Temas essenciais e sua receptividade: Dois anos de vigência do novo CPC* (Teresa Arruda Alvim - coord.). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 828.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *CPC em foco – Temas essenciais e sua receptividade*: Dois anos de vigência do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- \_\_\_\_\_; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: Semelhanças e diferenças*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- \_\_\_\_\_; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- AMERICANO, Jorge. *Estudo teorico e pratico da ação rescisória dos julgados no Direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1936.
- BECKER, Rodrigo Frantz. *Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2021.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A “objetivação” no processo civil: As características do processo objetivo no procedimento recursal. In: *Revista de Processo – RePro 178*, dez. 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- \_\_\_\_\_. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: Uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. In: *Revista de Processo – RePro 273*, nov. 2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- \_\_\_\_\_. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.
- \_\_\_\_\_. O cabimento da ação rescisória para fazer cumprir decisão em recurso repetitivo: Observância ao padrão decisório. In: *Revista de Processo – RePro 284*, out. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- \_\_\_\_\_. A superação de um entendimento anterior pode dar ensejo à ação rescisória? Considerações à luz da jurisprudência e da Súmula 343/STF. In: *Revista de Processo – RePro 310*, dez. 2020. São Paulo: Thomson Reuters.
- DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos: Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC)*. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FONSECA, Tito Prates da. *As nulidades em face do Código de Processo Civil*. São Paulo: Freitas Bastos, 1941.
- HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: Natureza: eficácia: Operacionalidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VI. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Tratado da ação rescisória*. Ed. atual. por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseler, 1998.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “Assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil contemporâneo*. V. 1. Teoria Geral do Processo. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Da ação rescisória dos julgados*. São Paulo: Saraiva, 1948.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- \_\_\_\_\_; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: Hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.